

26/08/2021

Webmail :: Fwd: RES: Licitações com Editais Disponíveis - Prefeitura de Marmeleiro

119

Boa tarde

Preciso um esclarecimento sobre o pedido de responsável técnico e registro no órgão competente, visto que não se trata de instalação elétrica ou algo semelhante e sim sistemas de segurança eletrônica.

Também segue anexo a decisão judicial da minha empresa onde diz que não precisamos de responsável técnico e nem registro no órgão competente.

Obrigado e aguardo.

Att,

Darlei R. de Bairros
Inviolável Marmeleiro Renascença
(46) 3525-2400

Visite no site www.inviolavel.com



De: licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br [mailto:licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 18 de agosto de 2021 14:35

Para: undisclosed-recipients:

Assunto: Licitações com Editais Disponíveis - Prefeitura de Marmeleiro

Boa tarde!

Venho através deste informar aos interessados que os seguintes Editais de Licitações estão disponíveis no site do Município de Marmeleiro:

Item	Tipo Licitação	Nº Licitação	Data Abertura	Horário Abertura	Objeto
02	PE	085/2021	31/08/2021	09:00	Madeiras
03	PP	086/2021	31/08/2021	14:00	Serviços de Costura em Geral
04	PE	087/2021	01/09/2021	09:00	Equip. de Monitoramento em Comodato
05	PE	088/2021	02/09/2021	09:00	Locação de Fotocopiadoras
06	PE	089/2021	03/09/2021	09:00	Peças – Máquinas Pesadas
07	PE	090/2021	08/09/2021	09:00	Serviços Mecânicos – Máquinas

Atenciosamente,

Ricardo Fiori
Setor Licitações
Prefeitura de Marmeleiro-PR
(46) 3525-8105 / 8107

120

Fwd: RES: Licitações com Editais Disponíveis - Prefeitura de Marmeleiro



De licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 25-08-2021 16:38

- 01. Certidao de Ajuizamento.pdf (~63 KB) 02. Sentença Marmeleiro.pdf (~163 KB)
- 03. Acordao TRF Marmeleiro.pdf (~188 KB) 04. Certidao de Transito em Julgado.pdf (~19 KB)

Remover todos os anexos

--
Atenciosamente,

Daverson Colle/Ricardo Fiori
Setor de Licitações
Prefeitura de Marmeleiro-PR
(46) 3525-8107 / 8105

Mensagem original -----

Assunto: RES: Licitações com Editais Disponíveis - Prefeitura de Marmeleiro
Data: 25-08-2021 16:34
De: "Darlei - Inviolavel Marmeleiro" <marmeleiro@inviolavel.com></marmeleiro@inviolavel.com>
Para: <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br></licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2009.70.07.000701-3 (PR)

Data de autuação: 13/04/2009

Juiz: Sandro Nunes Vieira

Órgão Julgador: JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO

Órgão Atual: DISTRIBUIÇÃO - FRANCISCO BELTRÃO

Localizador: GR

Situação: MOVIMENTO

Valor da causa: R\$1.000,00

Assuntos:

1. Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

PARTES

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

AUTOR: INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME

Advogado: EDERSON RIBAS BASSO E SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR

PROCESSOS RELACIONADOS

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

FASES

(Clique aqui para mostrar todas as fases)

15/04/2009 17:31 Remessa Interna GR:09/0001469 DEST:VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO.

15/04/2009 16:49 Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico Distribuição sorteio em 15.04.2009 16:49:46 (Sandro Nunes Vieira/JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO)

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2009.70.07.000701-3/PR

D.E

Publicado em 03/11/2009

AUTOR : INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME

ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
: CESAR FELIX RIBAS

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
: AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR

ADVOGADO : MARCELO CARIBE DA ROCHA
: CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE
: EDSON SOARES DE OLIVEIRA
: HENRIQUE GUEBUR ARAUJO
: IGOR TADEU GARCIA
: KARISSA AGRE DE ALMEIDA
: LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA
: PAULA VELLOSO MOREIRA
: PRECIR KYUJI KAWASAKI

SENTENÇA

Inviolável Marmeleiro Ltda ajuizou a presente ação em face do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre elas, consubstanciada na atuação e fiscalização exercida pela autarquia federal. Formulou pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 11/16).

Fundamentou sua pretensão alegando que sua atividade empresarial consiste no monitoramento de sistemas de segurança, tele-atendimento e comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos, o que não demanda acompanhamento por profissional da engenharia.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido às fls. 19/20.

O CREA ofertou contestação às fls. 27/63, alegando em síntese que: a) o serviço prestado pela autora está afeto à área da engenharia elétrica, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218 do CONFEA; b) a complexidade da atividade prestada determina, segundo análise técnica especializada, a habilitação necessária aos profissionais que responderão pelas pessoas jurídicas; c) não há no caso a obrigatoriedade do acompanhamento ser feito por engenheiro eletricista, pois outros profissionais ligados à área também exercem algumas das atribuições relacionadas à eletricidade, inclusive técnicos de segundo grau, o que não dispensa sua inscrição no CREA; d) a tutela antecipada deve ser revogada, vez que não promove a inscrição no CADIN, implicando ausência de dano irreparável ou sua materialização. Juntou documentos (fls. 65/100).

À fl. 101 foi juntada cópia da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 2009.70.07.001474-1/PR.

A autora impugnou a contestação às fls. 104/107, ratificando suas alegações iniciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

Não há necessidade da produção de prova pericial ou inspeção judicial para o deslinde do feito, o qual demanda tão somente a análise da prova documental produzida, à luz da legislação pertinente. Neste sentido: TRF4, AG 2004.04.01.003822-4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 07/02/2007.

Ademais, o indeferimento da prova não constitui cerceamento de defesa. Se ao analisar a demanda o julgador verifica que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para formar seu convencimento, é desnecessária a produção de novas provas.

Assim, por entender que o feito comporta julgamento antecipado, passo à análise do mérito.

Mérito

Sustenta a autora que sua atividade empresarial - comércio de equipamentos e monitoramento de sistemas de segurança, em síntese - não demanda acompanhamento de profissional da engenharia, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da área, nem de se inscrever nos quadros do CREA.

O Conselho réu, por seu turno, defende que a atividade desenvolvida pela autora requer a assistência técnica de profissional afeto à área da engenharia, de forma que está obrigada a manter um responsável em seu quadro de funcionários, assim como a efetuar a inscrição junto ao órgão.

Tais alegações devem ser consideradas à luz do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, aplicável à controvérsia objeto destes autos:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Como se observa, a Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística.

Impende, pois, verificar qual a atividade desenvolvida pela autora.

Examinando o contrato social acostado aos autos, verifica-se que a atividade consiste em "*monitoramento de sistemas de segurança, atividades de tele-atendimento, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico*" (fl. 11).

De acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194/66, as empresas que executem obras ou serviços nela relacionados estão sujeitas à inscrição no CREA. Tais atividades estão descritas no art. 7º, a saber: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Como se observa, dentre as atividades exercidas pela empresa autora não se destaca qualquer atribuição reservada aos profissionais da engenharia, tampouco tem sua prestação de serviços relacionada com este fim.

O próprio réu em sua contestação reconhece a desnecessidade da contratação de engenheiro, afirmando ser necessária apenas, no serviço de manutenção de equipamentos, a contratação de profissional técnico responsável, mas não necessariamente com formação em engenharia, como técnicos em eletrotécnica (nível de 2º grau) ou tecnólogos em eletrônica. Tal ilação, inclusive, extrai-se dos atos normativos expedidos pelo próprio CONFEA, os quais regulamentam a profissão de técnico de nível médio, como se observa:

"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.)"

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais. (12 - Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos; 13 - Execução de instalação, montagem e reparo; 14 - Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.)

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:(...) 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;*
- (...)"*

Certo, pois, que a atividade exercida pela autora não demanda acompanhamento de engenheiro, mas tão somente de profissional de nível técnico, também nos termos do artigo 4º, §2º, do Decreto nº 90.922/1985.

Porém, a Lei nº 5.194/66 não exige a inscrição de empresas cujo responsável técnico não seja engenheiro, não podendo o Conselho, ao arrepio da lei, fazer tal exigência, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não foi diferente a conclusão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 192563 citado pelo próprio réu em sua contestação (fls. 56/57), como se observa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 192563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 232 - grifei)

Assim, não pode o CREA exigir a inscrição da autora em seus quadros, vez que sua atividade básica não é da competência exclusiva dos profissionais da engenharia, de maneira que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO

20, §§ 3º e 4º DO CPC A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais e instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4, AC 2008.71.02.000154-2, Quarta Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, D.E. 06/07/2009)

Observo, também, que não cabe a revogação da liminar concedida, mormente em face da possibilidade da autora sofrer autuações e ser inscrita em dívida ativa caso não seja mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora Inviolável Marmeleiro Ltda-ME e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, em razão das atividades desenvolvidas pela empresa.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Francisco Beltrão/PR, 26 de outubro de 2009.

SANDRO NUNES VIEIRA
Juiz Federal Substituto

RECEBIMENTO - PUBLICAÇÃO - REGISTRO DE SENTENÇA

Aos ____ de _____ de 2009, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara Federal com a sentença retro, a qual tornei pública em Secretaria (art. 463 do CPC) mediante registro em meio eletrônico, de acordo com o artigo 202, §§ 3º e 4º, do Provimento nº 02 de 01.06.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região.

P/ Diretora de Secretaria

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-25.2009.404.7007/PR

D.E

Publicado em 16/08/2010

RELATORA : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO**APELANTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR**ADVOGADO** : Marcelo Caribe da Rocha e outros

: Camila Pisani da Motta Rezende

: Edson Soares de Oliveira

: Henrique Guebur Araujo

: Igor Tadeu Garcia

: Karissa Agre de Almeida

: Lucas Rauen Dalla Vecchia

: Paula Velloso Moreira

: Precir Kyuji Kawasaki

APELADO : INVOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME**ADVOGADO** : Ederson Ribas Basso e Silva e outro

: Cesar Felix Ribas

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INSCRIÇÃO/REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

. Impertinente a reunião dos feitos em virtude da conexão quando em um deles já prolatada a sentença e, ainda, verificada a diferente denominação social das partes que figuram nos polos ativos das demandas.

. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia, quando viável solver a lide por meio da análise dos elementos probatórios existentes nos autos.

. O registro perante o CREA somente é necessário quando a atividade básica da sociedade empresária está compreendida dentre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho.

. As atividades de monitoramento de segurança, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo não reclama atuação de profissional das áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

. Mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados na sentença.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2010.

Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3590103v4** e, se solicitado, do código CRC **BD746EBD**.

Informações adicionais da assinatura:

 Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCAO:2427
Nº de Série do Certificado: 443642DB
Data e Hora: 04/08/2010 22:47:47

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-25.2009.404.7007/PR

RELATORA : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO : Marcelo Caribe da Rocha e outros
: Camila Pisani da Motta Rezende
: Edson Soares de Oliveira
: Henrique Guebur Araujo
: Igor Tadeu Garcia
: Karissa Agre de Almeida
: Lucas Rauen Dalla Vecchia
: Paula Velloso Moreira
: Precir Kyuji Kawasaki
APELADO : INVOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME
ADVOGADO : Ederson Ribas Basso e Silva e outro
: Cesar Felix Ribas

RELATÓRIO

O Julgador singular historiou os fatos objeto da demanda nos seguintes termos:

Inviolável Marmeleiro Ltda ajuizou a presente ação em face do *Conselho Regional de*

Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre elas, consubstanciada na atuação e fiscalização exercida pela autarquia federal. Formulou pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 11/16).

Fundamentou sua pretensão alegando que sua atividade empresarial consiste no monitoramento de sistemas de segurança, tele-atendimento e comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos, o que não demanda acompanhamento por profissional da engenharia.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido às fls. 19/20.

O CREA ofertou contestação às fls. 27/63, alegando em síntese que: a) o serviço prestado pela autora está afeto à área da engenharia elétrica, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218 do CONFEA; b) a complexidade da atividade prestada determina, segundo análise técnica especializada, a habilitação necessária aos profissionais que responderão pelas pessoas jurídicas; c) não há no caso a obrigatoriedade do acompanhamento ser feito por engenheiro eletricista, pois outros profissionais ligados à área também exercem algumas das atribuições relacionadas à eletricidade, inclusive técnicos de segundo grau, o que não dispensa sua inscrição no CREA; d) a tutela antecipada deve ser revogada, vez que não promove a inscrição no CADIN, implicando ausência de dano irreparável ou sua materialização. Juntou documentos (fls. 65/100).

À fl. 101 foi juntada cópia da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 2009.70.07.001474-1/PR.

A autora impugnou a contestação às fls. 104/107, ratificando suas alegações iniciais.

Sobreveio sentença cujo dispositivo está assim redigido:

*Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora Inviolável Marmeleiro Ltda-ME e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, em razão das atividades desenvolvidas pela empresa.*

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Apela o Conselho, deduzindo, em síntese: a) necessidade de reunião deste feito com o de nº 2008.70.07.001554-6, em face da conexão; b) cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de prova pericial; c) estar a atividade básica da apelada compreendida dentre aquelas fiscalizadas pelo CREA sendo, por isso, pertinente o registro; d) a necessidade de redução do *quantum* da verba honorária.

Com contrarrazões, autos conclusos para julgamento.

Remetidos os autos ao Gabinete do eminente Des. Fernando Quadros da Silva para análise de prevenção, não foi ela reconhecida.

É o relatório.

Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
Relatora

estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3590101v2** e, se solicitado, do código CRC **18237C22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCAO:2427
Nº de Série do Certificado: 443642DB
Data e Hora: 04/08/2010 22:47:54

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-25.2009.404.7007/PR

RELATORA : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO : Marcelo Caribe da Rocha e outros
: Camila Pisani da Motta Rezende
: Edson Soares de Oliveira
: Henrique Guebur Araujo
: Igor Tadeu Garcia
: Karissa Agre de Almeida
: Lucas Rauen Dalla Vecchia
: Paula Velloso Moreira
: Precir Kyuji Kawasaki
APELADO : INVOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME
ADVOGADO : Ederson Ribas Basso e Silva e outro
: Cesar Felix Ribas

VOTO

PRELIMINARMENTE

Conexão

O Conselho alega existir conexão entre esta demanda e a dos autos nº 2008.70.07.00.1554-6. Proferido despacho para que analisada a prevenção esta não foi reconhecida.

A regra geral para casos de similar natureza, poderia acarretar a incidência da regra prevista no artigo 106 do CPC, que determina prevento aquele que primeiro despachou nos autos. Entretanto, proferida a sentença, fragilizada está a eficácia do preceito. Nesse sentido, os precedentes da 2ª Seção e do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA Nº 235-STJ. 1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Súmula nº 235/STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.000228-0, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 16/12/2009 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA. . O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou. Situação em que deve ser privilegiada a segurança jurídica, no sentido de manter a decisão liminar proferida pelo Relator originário. . Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula nº 235/STJ. Precedente do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.036343-0, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 18/11/2009 - sem grifo no original).

Outrossim, nas razões da apelação o recorrente noticia ser distinta a denominação social das sociedades empresárias que figuram nos polos ativos das demandas. Aduz, entretanto, que ambas integram o mesmo conglomerado comercial. Prova disso, contudo, não foi colacionada aos autos.

Conseqüentemente, motivo não há para ensejar a reunião dos processos.

Indeferimento de prova pericial - inoportunidade de cerceamento de defesa

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais.

Nesse passo, é fundamental sinalar que a ação tem como mote a verificação da necessidade de registro da autora perante o CREA, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, tampouco prejuízo à parte que teve seu pedido de realização de perícia indeferido (TRF, AI Nº 2007.04.00.040788-0, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/04/2008 e AC Nº 2004.71.00.036421-4, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/06/2009; AG Nº 2004.04.01.003822-4, 3ª Turma, Des. Federal FERNANDOQUADROS DA SILVA, D.E. 07/02/2007).

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

NO MÉRITO

Sobre o mérito da demanda, consta na sentença:

Sustenta a autora que sua atividade empresarial - comércio de equipamentos e monitoramento de sistemas de segurança, em síntese - não demanda acompanhamento de profissional da engenharia, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da área, nem de se inscrever nos quadros do CREA.

O Conselho réu, por seu turno, defende que a atividade desenvolvida pela autora requer a assistência técnica de profissional afeto à área da engenharia, de forma que está obrigada a manter um responsável em seu quadro de funcionários, assim como a efetuar a inscrição junto ao órgão.

Tais alegações devem ser consideradas à luz do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, aplicável à controvérsia objeto destes autos:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Como se observa, a Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística.

Impende, pois, verificar qual a atividade desenvolvida pela autora.

Examinando o contrato social acostado aos autos, verifica-se que a atividade consiste em "monitoramento de sistemas de segurança, atividades de tele-atendimento, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico" (fl. 11).

De acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194/66, as empresas que executam obras ou serviços nela relacionados estão sujeitas à inscrição no CREA. Tais atividades estão descritas no art. 7º, a saber: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Como se observa, dentre as atividades exercidas pela empresa autora não se destaca qualquer atribuição reservada aos profissionais da engenharia, tampouco tem sua prestação de serviços relacionada com este fim.

O próprio réu em sua contestação reconhece a desnecessidade da contratação de engenheiro, afirmando ser necessária apenas, no serviço de manutenção de equipamentos, a contratação de profissional técnico responsável, mas não necessariamente com formação em engenharia, como técnicos em eletrotécnica (nível de 2º grau) ou tecnólogos em eletrônica. Tal ilação, inclusive, extrai-se dos atos normativos expedidos pelo próprio CONFEA, os quais regulamentam a profissão de técnico de nível médio, como se observa:

"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.)"

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o

exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais. (12 - Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos; 13 - Execução de instalação, montagem e reparo; 14 - Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.)

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:(...) 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

(...)"

Certo, pois, que a atividade exercida pela autora não demanda acompanhamento de engenheiro, mas tão somente de profissional de nível técnico, também nos termos do artigo 4º, §2º, do Decreto nº 90.922/1985.

Porém, a Lei nº 5.194/66 não exige a inscrição de empresas cujo responsável técnico não seja engenheiro, não podendo o Conselho, ao arripio da lei, fazer tal exigência, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não foi diferente a conclusão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 192563 citado pelo próprio réu em sua contestação (fls. 56/57), como se observa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 192563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 232 - grifei)

Assim, não pode o CREA exigir a inscrição da autora em seus quadros, vez que sua atividade básica não é da competência exclusiva dos profissionais da engenharia, de maneira que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

11/04/2011

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais e instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4, AC 2008.71.02.000154-2, Quarta Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, D.E. 06/07/2009)

Observo, também, que não cabe a revogação da liminar concedida, mormente em face da possibilidade da autora sofrer autuações e ser inscrita em dívida ativa caso não seja mantida.

O entendimento vertido na sentença está em consonância com a jurisprudência deste Regional, motivo pelo qual não vislumbro jurídica possibilidade de acolhimento das razões ora formuladas pelo Conselho.

Com efeito, a essência da atividade básica é relativa ao *monitoramento de sistemas de segurança, atividades de tele-atendimento, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico* (fl. 11), não se afigurando necessária a sua execução ou prática por profissional habilitado em alguma das áreas de fiscalização do CREA. Em sintonia:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO. CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA AUTARQUIA EMBARGADA. 1. A obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades no CREA se impõe nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No caso em tela, também pela análise probatória dos autos, verifica-se que a atividade profissional da empresa executada não está a caracterizar o exercício de atividade-fim própria das profissões de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, não ensejando, portanto, o registro da embargante junto ao CREA. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 0029056-37.2007.404.7000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/06/2010).

Sucumbência

Mantidos os honorários advocatícios na forma em que fixados na sentença, pois arbitrados em valor que entendo ser adequado para ações desta natureza.

Prequestionamento

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado, considerando-se aqui transcritos todos os artigos da Constituição e/ou de lei referidos pelas partes.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3590102v3** e, se solicitado, do código CRC **ACAAC04F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCAO:2427

Nº de Série do Certificado: 443642DB

Data e Hora: 04/08/2010 22:47:51

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/08/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-25.2009.404.7007/PR

ORIGEM: PR 200970070007013

RELATOR : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dra. Shamanta Chantal Dobrowolski
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO : Marcelo Caribe da Rocha e outros
: Camila Pisani da Motta Rezende
: Edson Soares de Oliveira
: Henrique Guebur Araujo
: Igor Tadeu Garcia
: Karissa Agre de Almeida
: Lucas Rauen Dalla Vecchia
: Paula Velloso Moreira
: Precir Kyuji Kawasaki
APELADO : INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME
ADVOGADO : Ederson Ribas Basso e Silva e outro
: Cesar Felix Ribas

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/08/2010, na seqüência 239, disponibilizada no DE de 26/07/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À

11/04/2011

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

APELAÇÃO.

RELATOR : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
ACÓRDÃO : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
VOTANTE(S) : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3637170v1** e, se solicitado, do código CRC **77058474**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 44366A1C

Data e Hora: 03/08/2010 16:55:26

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº 2009.70.07.000701-3/PR

EXEQUENTE : INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
: CESAR FELIX RIBAS
EXECUTADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA
: DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO : MARCELO CARIBE DA ROCHA
: CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE
: EDSON SOARES DE OLIVEIRA
: HENRIQUE GUEBUR ARAUJO
: IGOR TADEU GARCIA
: KARISSA AGRE DE ALMEIDA
: LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA
: PAULA VELLOSO MOREIRA
: PRECIR KYUJI KAWASAKI

CERTIDÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida à fl. 321 **transitou em julgado** para ambas as partes.

Para constar, lavrei este termo.

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2013.

Ademir Luiz Barancelli
Servidor da Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Ademir Luiz Barancelli, Servidor da Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7057527v2** e, se solicitado, do código CRC **22DAE19B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ademir Luiz Barancelli
Data e Hora: 12/03/2013 19:05
